



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 96 de 2019

18, 03, 19

(a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	14 MAR 2019
<i>Const., Just. e Leg. Constit.</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
<i>Sum</i>	
PRESIDENTE	

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18, 03, 19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/04/2019 AS 18:02 hs
POR S. C.

SAÍDA: 04/04/19 AS: 17 h 36 ASS.: S. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de n°s 05 a 07 em 04/04/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº PL-096 de 2019 fls. 7

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 096/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.
- Lei Estadual nº 2.037, de 11 de julho de 1979, que dispõe sobre a distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno;
- Lei Estadual nº 10.945, de 26 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar;
- Lei Estadual nº 12.283, de 22 de fevereiro de 2006, que institui a Política de combate à obesidade;
- Lei Estadual nº 14.830, de 13 de julho de 2012, que cria o programa nutricional nas escolas públicas;
- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 61.928, de 12 de abril de 2016, que autoriza a celebração de convênios com os Municípios do Estado, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

12.818, de 7 de abril de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 35.850 de 01 de fevereiro de 1996;

- Lei Municipal nº 12.818, de 07 de abril de 1999, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 12.935, de 30 de novembro de 1999, que institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar a Criança", e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.205, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;

- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Com alteração da Lei 14.846/08;

- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.785, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças ate 6 (seis) anos de idade e idosos.

- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 47.715/06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do Proc. nº
PL-096 de 2019 fls. 9

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de julho de 1992, nº 11.434 de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o quadro dos profissionais de educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434 de 1993 e consolida o Estatuto dos Profissionais de Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.
- Lei Municipal nº 15.968, de 27 de janeiro de 2014, que institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.171, de 16 de abril de 2015, que garante a entrega gratuita de material didático e alimentação aos alunos atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA-SP, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.378, de 01 de fevereiro de 2016, que institui o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 16.780, que Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.
- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
- Decreto Municipal nº 54.840, de 13 de fevereiro de 2014, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar;
- Decreto Municipal nº 56.913, de 05 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo.
- Portaria SME nº 4.145, de 01 de julho de 2015, que institui o Programa “na mesma Mesa” para as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e médio – EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para surdos – EMEBSs, na forma que especifica e dá outras providências;
- Portaria SME/SIPEME nº 11/01, que dispõe sobre a proibição do comércio e venda de alimentos/guloseimas aos alunos da rede municipal de ensino;
- Portaria SME nº 1.938/13, que disciplina a gestão do Programa de Alimentação Escolar;
- Portaria SME nº 4.145/15, que institui o Programa “na mesma mesa” para as escolas municipais: EMEI, EMEF, EMEFM e EMEBS;
- Portaria SME nº 8.784/16, que disciplina os procedimentos de repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PMAE, para unidades educacionais conveniadas dos município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

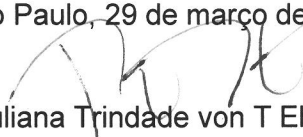
Folha nº 07 do Proc. nº PL-096 de 2019 fls. 11

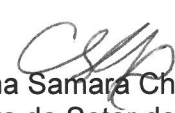
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 414/18, que autoriza o Poder Executivo a concessão de auxílio saúde aos gestores, integrantes do quadro do magistério municipal, do quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 29 de março de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/04/19 às 18:20
RF _____


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO PONCECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/2019 AS 15:17 h
POR Sato

SAÍDA: 24/04/19 ÀS: 16 h00 ASS.: Cláudio

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/A nobre Vereadora

SANDRA TAAEV
Para Redigir Voto Vencedor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
12/06/19

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 48 hoas nos
termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 a 11, Em 27/06/19.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



Folha nº 08 do Proc.
Nº 01.96 de 2019
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SCP-12

PARECER Nº 1016/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino onde a merenda é oferecida aos alunos.

A proposta estabelece a prioridade da alimentação dos estudantes, e prevê que o alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a fortalecer a integração da comunidade escolar.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à matéria de fundo versada na propositura – a educação – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Relatório nº 1270



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0096-19

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Deste modo, a proposta harmoniza-se com os dispositivos acima mencionados, ao tratar sobre o consumo da merenda escolar pelos professores, a fim de garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES

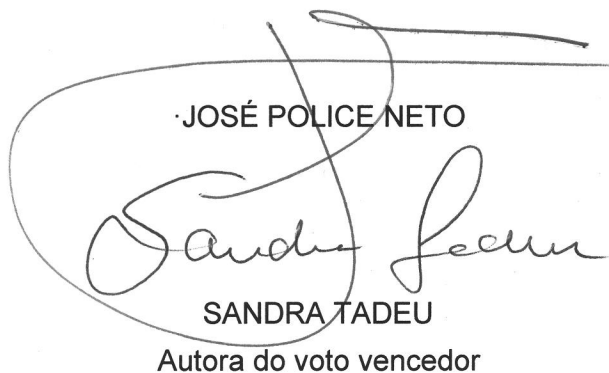
CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA


REIS

JOSÉ POLICE NETO


SANDRA TADEU
Autora do voto vencedor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0096-19

Folha nº 09 do Proc.
Nº 0196 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGP-12

VOTO VENCIDO DO RELATOR
~~RARECER Nº~~

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino onde a merenda é oferecida aos alunos.

A proposta estabelece a prioridade da alimentação dos estudantes, e prevê que o alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a fortalecer a integração da comunidade escolar.

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre autor do projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, no que se refere ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, estamos diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, ao dispor sobre oferta de alimentação aos servidores públicos municipais lotados nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, a propositura rege questões atinentes ao regime de trabalho destes servidores.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Relatório 1268/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0096-19

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-96 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**”.

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0096-19

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-96 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a propositura, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Sendo assim, somos pela **ILEGALIDADE** do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSON JATENE

CLÁUDIO FONSECA
Relator

REIS

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU
CONTRÁRIO